

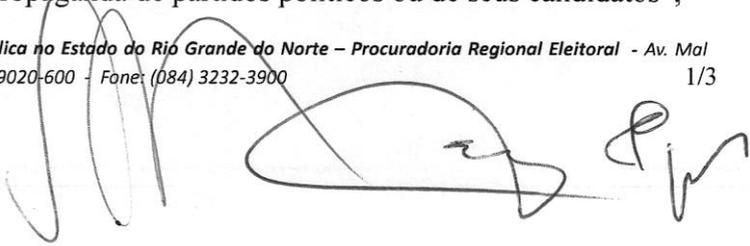
## RECOMENDAÇÃO PRE/RN Nº 09/2018

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares abaixo subscritos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 77, combinado com 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei n.º 9.504/1997 associado ao art. 11, § 5º, da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

**CONSIDERANDO** que, nas eleições gerais de 2014, notadamente na madrugada do dia da eleição, tanto em primeiro quanto segundo turno, fora observada a prática ilegal de lançar nas vias e logradouros públicos deste Estado, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral tais como panfletos, santinhos e adesivos (chamado “voo da madrugada”), o que inclusive resultou no ajuizamento da Representação n.º 1198-23.2014.6.20.0000 em desfavor dos candidatos beneficiados, em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, §5º, da Lei das Eleições e o artigo 81, incisos I a III, da Resolução n.º 23.551/2017 do TSE dispõem que “constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arremetimento de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;



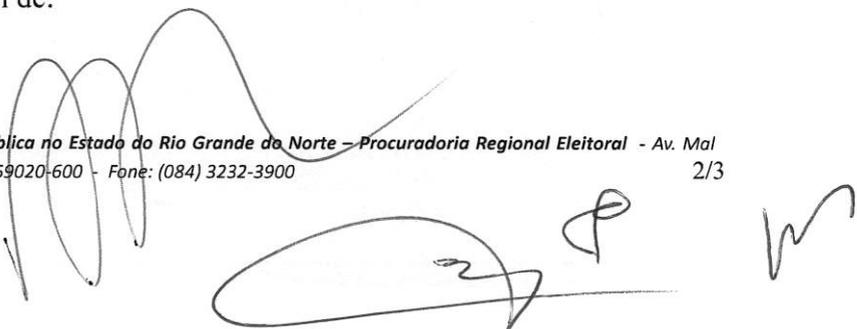
**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 76 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, “é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 76, §1º, da Resolução acima citada dispõe que "são vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 76, § 5º, da Resolução acima referida dispõe que "a violação dos §§ 1º a 3º deste artigo configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97”;

**CONSIDERANDO** que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

**RESOLVE RECOMENDAR às COLIGAÇÕES 100% RN, DO LADO CERTO, RENOVA RN, TRABALHO E SUPERAÇÃO, bem como aos DIRETÓRIOS REGIONAIS DOS PARTIDOS NOVO, PRTB, PCO, PMN, PRP, PSOL, PSTU e REDE, providências juntos a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de:**



1) impedir a distribuição de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após às 22h (vinte e duas horas) do dia 6 de outubro, véspera da eleição;

2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Encaminhe-se aos representantes das Coligações e dos partidos acima nominados.

Dê-se ampla divulgação ao presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação ao TRE/RN, bem como aos Promotores Eleitorais e Procuradores Eleitorais Auxiliares deste Estado.

Natal-RN, 28 de setembro de 2018.

  
**CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

  
**VICTOR MANOEL MARIZ**  
PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR

  
**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**  
PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR

  
**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**  
PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR